



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

**COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 008/2022**

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de Maio de 2022.



*“Altera a redação do §1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, Maranhão.”*

**I - AUTORES DA MATÉRIA:** Vereador Bryan Caldas Siqueira Freire, Vereador Francisco Francildo Moura Silva, Vereador Francisco Elias Pereira, Vereador Jean Cláudio da Costa Pereira e Vereadora Marcella de Andrade Ribeiro de Souza.

**II - EMENTA DA MATÉRIA:** “Altera a redação do §1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, Maranhão.”

**III - RELATORA:** Vereadora Marcella de Andrade Ribeiro de Souza.

**IV - RELATÓRIO:**

O presente parecer tem por objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de maio de 2022.

A Proposta foi protocolada nesta Casa no dia 16 de maio de 2022. Em continuidade ao processo legislativo, foi encaminhado a esta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** para análise de seus aspectos **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Constata-se que a matéria é de natureza legislativa e de natureza concorrente, em obediência aos ditames da Constituição Federal, estando, desta forma,



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

**COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta comissão analisar, haja vista a constatação de vício de inconstitucionalidade na redação do §1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, que atualmente possui a seguinte redação:

**Art. 30. (...)**

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício de cinco dias, considerando-se aprovada quando obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos Vereadores.*

Assim, cuidou-se de apresentar todas as referidas alterações numa proposta de redação final da matéria, que segue anexo.

É o relatório.

Passamos ao parecer.

**V - PARECER:**

Primeiramente quanto a iniciativa é importante ressaltar que a Lei Orgânica é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações.

A presente proposta de emenda a LOM está de acordo com o art. 29 da Carta Magna de 1988 c/c o art. 143 da Constituição do Estado do Maranhão, onde ambas as legislações fixam o prazo de 10 (dez) dias como interstício mínimo para a votação de alteração da Lei Orgânica Municipal.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

**COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Da leitura atual da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, observa-se que o prazo fixado é de 5 (cinco) dias, indo assim, a passos contrários aos prazos fixados nas Cartas acima citada.

Assim, como bem ressaltaram os autores do projeto da presente emenda quando de sua justificativa, é dever desta Casa de Lei, zelar pela Constituição e obedecer ao inteiro teor do regramento Constitucional, **razão pela qual a matéria deve ser apreciada pela Casa e votada em 2 (dois) turnos, já com prazo de 10 (dez) dias como interstício mínimo para a votação de alteração da Lei Orgânica Municipal.**

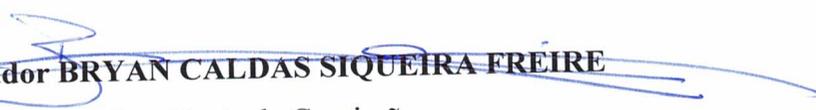
Diante do exposto, após analisar a proposta e confrontá-lo com os Princípios da Constitucionalidade e da Legalidade que regem a Administração Pública, bem como as previsões constitucionais relativas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 20 de junho de 2022, a relatora Ver. Marcella de Andrade Ribeiro de Souza, profere parecer FAVORÁVEL a presente proposta, submetendo-o à análise dos demais membros desta Comissão na forma Regimental.  
É o Voto.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2022.

  
Vereadora MARCELLA DE ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA

Relatora

*Voto “pelas conclusões” do relator:*

  
Vereador BRYAN CALDAS SIQUEIRA FREIRE

Presidente da Comissão

  
Vereador FRANCISCO ELIAS PEREIRA

Membro